



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 303 - 25.925

Recurso n.º 111.172 - Processo n.º 11075/000098/89-25

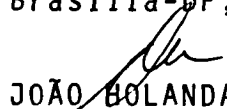
Recorrente BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

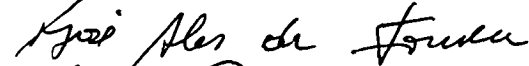
Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

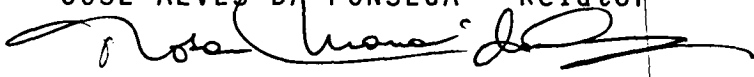
ALALC - Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados - Não se confundem os benefícios de redução de alíquota do Acordo de Alcance Parcial entre Brasil e Argentina com aqueles estabelecidos no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina pelo Decreto n.º 97.062/88.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1990


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 14 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente).

Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 111.172

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.925

RECORRENTE: BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: DRF - URUGUAIANA-RS.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira das DIs nº 11565 e 11566, a fiscalização constatou que a mercadoria Panetone" não fazia jus à redução a zero prevista no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios celebrados entre Brasil e Argentina através do Decreto nº 97.062/88. Tal afirmativa decorre do fato de este produto estar com cotas para importação, sendo necessário que seja emitida para este acordo o código 2160, porém a GI, que ampara o desembaraço das referidas DIs, foi emitida baseada no Acordo de Alcance Parcial nº 01 com o código 2.100, onde a alíquota foi reduzida para 15% nos termos do Dec. 96.651/88:

Em decorrência disso, foi lavrado o AI de fls. 01, exigindo-se do contribuinte a diferença de tributos, correção monetária, multa de mora e juro de mora.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que assinou Termo de Responsabilidade de recolhimento do Imposto de Importação referente a DI nº 011565, de 17.11.88, somente no caso de não ser aprovado por Decreto o Acordo de Alcance Parcial nº 1 entre Brasil e Argentina (22º Protocolo Adicional Telex CST-GTLEX nº 609 de 19.10.98), protocolo que deu origem ao Decreto nº..... 97.062, de 16.11.88, e de conhecimento público desde 01.09.88.

Prossegue assegurando que logo que o Decreto foi assinado deu entrada na CACEX a pedido de aditivo, à que foi imediatamente concedido, alterando o código de 2.100 para 2.160 com relação a GI 0442-88/2096-3 emitida em 2.11.88. Conclui que a mudança de código ressalva inteiramente a responsabilidade assumida no Termo de Responsabilidade.

As fls. 25 é feita a lavratura de Termo Complementar de AI para alteração do valor da correção monetária com abertura de novo prazo para impugnação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, considerando principalmente o fato de que o aditivo da CACEX continha uma observação de que ele somente seria válido no caso de a mercadoria não ter sido ainda desembaraçada. O aditivo foi emitido em 23.11.88, mas a mercadoria foi desembaraçada e entregue ao importador em 18.11.88.

Em recurso tempestivo, o contribuinte refuta o argumento da decisão de que se tomar como base para decisão uma razão formal, isto é, de que o aditivo em apreço foi expedido pela CACEX após o desembaraço da mercadoria. Agrega que a recorrente não pode ser responsabilizada por atraso da CACEX e que, além disso, estava implicitamente ressalvado seu direito no Termo de Responsabilidade assinado.

É o Relatório.



V O T O

Entendo que desassiste razão a recorrente quanto ao benefício pleiteado. O aditivo a ela nada favorece uma vez que ele trazia uma observação dando a ele um prazo de validade, ou seja, a data do desembaraço aduaneiro. Como o aditivo foi emitido em 23.11.88 e a mercadoria foi desembaraçada e entregue ao importador em 18.11.88, não há que se cogitar-se de utilizar deste documento para amparar a redução a zero da alíquota do II pretendida.

O Termo de Responsabilidade de fls. 2 (verso) também não socorre a recorrente. Fala-se ali em pagamento do imposto caso o acordo de Alcance Parcial nº 1 entre Brasil e Argentina não fosse aprovado por Decreto. Ora, este termo é inócuo dado que ele refere-se ao Acordo de Alcance Parcial nº 1, mas o benefício pleiteado de redução a zero da alíquota do II para panetone nada tem a ver com este Acordo. Relaciona-se com Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados aprovado pelo Decreto nº 97.062/88.

Com relação às penalidades aplicadas entendo-os devidas, com exceção da multa de mora. A jurisprudência inadmite esta multa em ato de revisão aduaneira.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator